



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 115 – CONSULTIVO

Autoridade Solicitante: Diretora-Geral

Assunto: Análise jurídica de Ofício Vereador nº 706/2026, de autoria do Vereador Paulinho Juventude, por meio do qual se solicita autorização para utilização do Plenário desta Casa com a finalidade de recepção do Deputado Estadual Carlos Giannazi.

No bojo do Ofício Vereador nº 709/2026, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior, datado de 22/04/2026, consta solicitação para autorização do Presidente da Câmara Municipal para utilização do Plenário no dia 24 de abril de 2026, a partir das 16 horas, para receber o deputado Carlos Giannazi.

O Ofício Vereador nº 709/2026 não justifica as razões de interesse público para a realização da reunião. E apesar de o pleito restar consignado em Ofício Vereador, percebe-se que a utilização do Plenário acontecerá para realização de Audiência Pública, conforme se vê abaixo:



Eis a síntese do necessário.

A Resolução nº 30, de 17 de outubro de 2023, disciplina o uso do Plenário "Dr. Júlio Arantes de Freitas". No bojo do art. 2º, § 1º, da Resolução, o uso do Plenário deve ser dotado de interesse público, restando vedada a realização de evento que não atenda a esse critério.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fato é que, se partirmos deste pressuposto, o *caput* do art. 4º da Resolução prescreve que, para o agendamento de eventos, a entidade interessada deverá protocolar o pedido na Câmara Municipal, endereçado ao seu Presidente, com no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data do evento, no qual deverão constar data, horário de início, horário de término, tipo de evento e público estimado.

Embora o pedido tenha partido de um Vereador desta Augusta Casa, percebe-se que o Plenário será utilizado, em verdade, por terceiro, conforme divulgação acima transcrita. E não houve registro de requerimento por parte de entidades sem fins lucrativos, organizações não governamentais, partidos políticos, órgãos da administração pública direta e indireta por meio de requerimento subscrito pela presidência ou autoridade equivalente.

A solicitação constante do Ofício Vereador nº 709/2026, datada de 22/04/2026 (três dias antes do evento) requer a autorização para utilização do Plenário no dia 24 de abril de 2026, **a partir das 16 horas**, para receber o deputado Carlos Giannazi.

Ocorre que, o *caput* do art. 5º da Resolução que disciplina o uso do Plenário prevê, no art. 5º, que o horário para uso da Sala do Plenário será durante o expediente da Câmara de Vereadores, **compreendido das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas)**, de segunda a sexta-feira, desde que não conflite com as atividades institucionais da Câmara. Esta norma deve ser aplicada de forma subsidiária, independente do solicitante.

A mera visita de futuros candidato a órgãos públicos, como o caso da Câmara Municipal, para fazer apenas reunião no local, não revela prática de uso de bem público em benefício de si mesmo, que acarreta desequilíbrio entre os disputantes ao pleito eleitoral.

No entanto, “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (REspe nº 26838/AM – DJe de 12.05.2016).

Ou seja, tem prevalecido na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal dos três meses antes das eleições. Ou seja, para que haja a cessão e o próprio uso do Plenário por parte de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Deputado Federal, deve-se ressaltar as condutas vedadas aos agentes públicos, especificamente atinentes às campanhas eleitorais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Em síntese, a lei não permitiu a realização de atos públicos, em que o candidato se apresenta ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda. Por exemplo, jamais seria admissível que o governante, seja Presidente, Governador ou Prefeito, abrisse as portas de uma residência oficial para realizar comício dirigido a 30 ou 300 eleitores.

Tem-se como conduta vedada uma miríade de ações ou atos, praticados por agentes públicos em geral, servidores ou não, vedados pelos arts. 73 a 78 da Lei 9.504/1997, que ostentem potencialidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade entre aqueles disputantes ao pleito. Para José Jairo Gomes¹:

Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do abuso de poder econômico, porquanto neste em princípio se encontra ausente a atuação de agente estatal. Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ressalto aqui que, eventual conduta vedada caracteriza, ainda, ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, III, nos termos da Própria Lei das Eleições (art. 73, § 7º).

A alteração legislativa, ao exigir a tipificação de conduta específica nos incisos do art. 11 para caracterização de improbidade por violação aos princípios administrativos, não afasta qualquer imputação. Isso porque, a nova redação da lei inclui, no inciso XII do art. 11, tipifica como ato de improbidade a prática de publicidade que promova a personalização de atos, programas e obras públicas com fins de enaltecimento pessoal.

No entanto, não basta para caracterizar a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que o agente seja público e que use bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração pública. **Há de ser demonstrado ainda que o agente público tenha poderes de usar o bem público em benefício de candidato, terceiro ou em seu próprio benefício.**

Ora, a propaganda eleitoral só pode ser feita a partir de 16 de agosto de 2026, data posterior ao término do prazo para o registro de candidaturas. Esse tipo de publicidade busca captar votos do eleitorado, bem como apresentar propostas. A data é um marco para que todos os postulantes iniciem as campanhas eleitorais de forma igualitária. **Até lá, qualquer publicidade ou manifestação com pedido explícito de voto pode ser considerada irregular e é passível de multa.**

Portanto, para a caracterização de eventual uso indevido do espaço público para fins eleitorais independe, inclusive, de pedido explícito de votos, podendo configurar ilícito pela simples promoção ou exposição de potencial candidatura em ambiente institucional.

Tecnicamente, apenas existe um candidato depois que transita em julgado a decisão que determina o registro de sua candidatura. Todavia, para o fim de incidência da regra do art. 73, I, da Lei das Eleições, assim como de todos os demais em que o benefício a um candidato seja elemento da conduta proibida, deve-se reconhecer a existência de um candidato também quando a conduta seja realizada em benefício de alguém que apenas posteriormente tem seu nome aprovado como candidato em convenção, e providencia o registro da candidatura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Apesar da inexistência de expressa previsão legal, tem prevalecido na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997 incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal dos três meses antes das eleições. **O uso bens públicos em favor das candidaturas dos Investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, em ano eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997.** Inexistência nos autos de elementos a partir dos quais se possa aferir o montante despendido para a prática da conduta. Impossibilidade de dimensionamento preciso do dano causado ao Erário. Não demonstração de especial prejuízo aos cofres públicos. Não apresentação de dados acerca da capacidade econômica dos Investigados. Inexistência de circunstâncias que autorizem a majoração da sanção para patamar superior ao piso. Necessidade de redução do valor da multa ao mínimo legal. 5) Dispositivo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR KENY SOARES RODRIGUES, RUFINO CLÓVIS FOLADOR E LEONARDO SCHERER NERY. Reforma parcial da Sentença. Improcedência dos pedidos formulados em relação a LEONARDO SCHERER NERY. Afastamento da condenação dos Recorrentes quanto à prática do ilícito descrito no art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997. Redução do valor da multa cominada a KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR pela violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997, para R\$5.320,50, a cada um.

(RECURSO ELEITORAL nº060042339, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJE - DJE, 19/12/2022.)

Da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. O discurso proferido em reunião entre os gestores públicos, candidatos à reeleição e os servidores públicos municipais em unidade básica de saúde do município caracteriza-se como ato de propaganda eleitoral, realizado no intuito de obter apoio político dos presentes. **Configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de pedido explícito de votos para a caracterização do ilícito. Aplicação das sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral.**

(RECURSO ELEITORAL nº 060093870, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 05/07/2022.)

Para configurar a conduta vedada, o art. 73, I, da Lei das Eleições, exige que o agente ceda ou use o bem público em benefício de candidato e, portanto, faz referência a terceiro ou a si próprio. Mas é evidente que essa cessão ou uso só pode ser realizada por quem detenha poderes para ceder ou usar em benefício de candidato.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas acima descritas é o princípio da isonomia entre os candidatos. Desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Neste sentido, o próprio *caput* do art. 73 da Lei das Eleições prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos.

Ora, caso seja autorizada a utilização do Plenário, o permissivo deverá ocorrer em conformidade com a legislação municipal, sem qualquer distinção do beneficiário, muito menos com fins de promoção eleitoral. Caberá ao Requerente a utilização forma regular, sem abuso de poder econômico ou político.

Considerando se tratar de um pleito de Vereador, **caso a Gestão desta Augusta Casa decida pela cessão de espaço da Câmara Municipal, *in casu*, o Plenário, entendo que deve haver a assinatura de Termo de Responsabilidade por parte da Autoridade requerente, a fim de que o espaço não seja usado para fins de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.**

Afinal, a finalidade da Lei Eleitoral, ao vedar a conduta descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, consiste em coibir o uso real e efetivo da estrutura da Administração pública em benefício de candidatura, o que não se traduz em simples reunião².

Para tanto, havendo a decisão pela cessão, a fim de resguardar a Autoridade (Presidente da Câmara Municipal), sugiro que seja ratificado que o descumprimento das disposições legais poderá ensejar a apuração das responsabilidades cabíveis nas esferas administrativa e eleitoral, uma vez que:

- Para a utilização do espaço será vedada qualquer forma de promoção pessoal ou político-eleitoral;
- Deverão ser respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente naquilo que se veda o uso de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação

² RE nº 060038425, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 26/05/2021).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- O uso do Plenário deverá ocorrer exclusivamente dentro do horário de expediente da Câmara Municipal, compreendido entre 8h (oito horas) e 17h (dezessete horas).

No mais, entendo pertinente que o requerente informe a quantidade de pessoas que deverão estar presentes à reunião, assim compromete-se a respeitar a capacidade de lotação do Plenário de, no máximo, de 180 (cento e oitenta) pessoas. Outro fato relevante é que, quando da cessão de uso da Sala do Plenário, resta terminantemente proibido a utilização de confetes, serpentinas, papéis picados e qualquer outro artifício, bem como é proibida a colagem de cartazes e perfurações nas paredes dos espaços cedidos.

Relembro, aqui, que o presente Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico da Câmara Municipal de São Roque.

É o parecer.

São Roque, 23 de abril de 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica